



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

##### **Resolução n.º 158/XI/2022**

Assentimento para o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional por um período de 3 dias, a fim de participar na XXI Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado da CEEAC, na República de Congo.

##### **Resolução n.º 160/XI/2022**

Que autoriza às Comissões Especializadas Permanentes a trabalharem durante o período de férias Parlamentares.

##### **Resolução n.º 161/XI/2022**

Assentimento para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional, por um período de 2 dias, com destino à Libreville, República do Gabão, a fim de efectuar uma visita oficial àquele País.

##### **Resolução n.º 162/XI/2022**

Assentimento para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional, por um período de 4 dias, com destino a Luanda, República de Angola, a fim de participar na cerimónia de exéquias fúnebres do ex-Presidente da República de Angola.

#### GOVERNO

##### **Decreto-Lei n.º 22/ 2022.**

Regime Jurídico De Prestação de Serviços à Indústria Petrolífera Nacional.

Artigo 1.º  
**Assentimento**

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional, por um período de dois dias, com saída no dia 08 de Agosto e regresso no dia 09 de Agosto, a fim de efectuar uma visita oficial à Libreville, República do Gabão.

Artigo 2.º  
**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor nos termos legais, produzindo os seus efeitos, retroactivamente, a partir do dia 08 de Agosto do corrente ano.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, São Tomé, 26 de Agosto de 2022.-O Presidente da Assembleia Nacional; Interino, *Levy do Espírito Santo Nazaré*.

**Resolução n.º 162/XI/2022**

**Assentimento para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional, por um período de quatro dias, com destino a Luanda, República de Angola, a fim de participar na cerimónia de exéquias fúnebres do ex-Presidente da República de Angola**

**Preâmbulo**

Tendo em conta o pedido de Assentimento formulado por Sua Excelência o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, através da sua missiva datada de 25 de Agosto do corrente ano;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º, conjugado com o n.º 1 e a alínea e) do n.º 3 do artigo 107.º todos da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º  
**Assentimento**

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para que o Presidente da República possa ausentar-se do Território Nacional com destino a Luanda, República de Angola, por um período de quatro dias com carácter oficial, com a saída no dia 26 de Agosto e regresso no dia 29 do mesmo mês, a fim de participar na cerimónia de exéquias fúnebres do ex-

Presidente da República de Angola, Eng.º José Eduardo dos Santos.

Artigo 2.º  
**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, São Tomé, 26 de Agosto de 2022.- O Presidente da Assembleia Nacional; Interino, *Levy do Espírito Santo Nazaré*.

**GOVERNO**

**Decreto-Lei n.º 22/ 2022.**

**Regime Jurídico de Prestação de Serviços à Indústria Petrolífera Nacional**

**Preâmbulo**

Considerando que a Agência Nacional do Petróleo (ANP-STP) é a Entidade Reguladora Estatal do sector do petróleo na República Democrática de São Tomé e Príncipe (STP) e rege-se pelas normas e legislações em vigor neste sector;

Tendo em conta que no âmbito das suas atribuições, a alínea f) do artigo 4º do Decreto-Lei n.º. 7/2014 (Estatuto da Agência Nacional do Petróleo) atribui à ANP-STP competências para a implementação da política fiscal e exercer a administração fiscal do sector petrolífero, mormente, através da regulamentação, do controlo e da fiscalização das legislações aplicáveis;

Atendendo que o Estado são-tomense, desde a fase embrionária deste processo tem adotado e seguido as boas práticas internacionais desta indústria, permitindo por um lado, a atracção de investimentos estrangeiros ao sector, e por outro, criar políticas que permitam que os recursos petrolíferos contribuam para a melhoria das condições de vida da população;

Vislumbrando-se a necessidade da maior participação dos cidadãos e das empresas nacionais na indústria petrolífera, impondo, por conseguinte, a necessidade de criação de mecanismos que possibilitem a participação eficaz, verdadeira e activa dos cidadãos e das empresas nacionais, bem como a transferência de conhecimentos no domínio da indústria do petróleo;

Convindo clarificar as opções legislativas do Estado são-tomense relativamente à indústria petrolífera nacional e a diferenciação do regime jurídico dos Subcontratantes Petrolíferos e outras entidades que prestam serviços à esta indústria;

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 111.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º **Objecto**

1. O presente Decreto-Lei visa a clarificação e o estabelecimento do regime jurídico de prestação de serviços à indústria petrolífera nacional.

2. O presente regime jurídico visa igualmente, incentivar e permitir a participação real, verdadeira e efectiva dos cidadãos e das empresas nacionais na indústria petrolífera nacional.

#### Artigo 2.º **Tipos de prestadores de serviços**

Os prestadores de serviços destinados à realização de actividades petrolíferas podem ser ocasionais ou permanentes e inserem-se nas seguintes categorias:

1. Contratantes;
2. Subcontratantes;
3. Parceiros;
4. Consórcios;
5. Outros.

#### Artigo 3.º **Definições**

1. Salvo se o contexto exigir interpretação diferente, os termos em masculino e feminino, em singular e em plural bem como em minúsculo e maiúsculo têm os mesmos significados.

2. Assim, são considerados:

- a) **“Cidadão Nacional”** – pessoa física de nacionalidade são-tomense;
- b) **“CPP”** - Contrato de Partilha de Produção;

c) **“Empresa Nacional”** – pessoa jurídica colectiva constituída e existente à luz do Direito de São Tomé e Príncipe;

d) **“Serviços Ordinários Conexos”** – serviços prestados às Pessoas Autorizadas ou Associadas no âmbito do cumprimento dos seus contratos petrolíferos celebrados com o Estado são-tomense, mas que não constituem serviços específicos e próprios da indústria do petróleo, sendo ou podendo, por conseguinte, ser utilizados em vários outros sectores produtivos da economia nacional;

e) **“Subcontratantes Petrolíferos”** – pessoa colectiva ou a elas equiparadas, com capacidade financeira, possuidora de equipamentos, técnicas e tecnologias específicas e próprias da indústria petrolífera e que auxiliam directamente Pessoas Autorizadas ou Associadas na realização das Operações Petrolíferas;

f) **“Prestadores de Serviços Ordinários Conexos”** – pessoas singulares residentes em São Tomé e Príncipe e pessoas colectivas constituídas e existentes à luz de Direito são-tomense, que prestem serviços às Pessoas Autorizadas ou Associadas, mas que não reúnam os requisitos de qualificação à categoria de Subcontratantes Petrolíferos.

Os termos que não se encontrem definidos no presente Decreto-Lei têm os significados constantes da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, do Contrato de Partilha de Produção e das demais normas que definem o quadro jurídico do sector petrolífero.

#### Artigo 4.º **Subcontratantes petrolíferos**

1. Os Subcontratantes Petrolíferos auxiliam directamente as Pessoas Autorizadas ou Associadas na realização das Operações Petrolíferas.

2. A capacidade financeira, técnica e os conhecimentos específicos e próprios necessários ao desenvolvimento da indústria do petróleo são aferidos pela Agência Nacional do Petróleo, tendo em conta o padrão internacional da indústria e as necessidades nas diferentes fases do processo de desenvolvimento da indústria petrolífera no País.

3. Os serviços prestados pelos Subcontratantes Petrolíferos ficam sujeitos ao regime de retenção na fonte

à taxa de 6% nos termos do artigo 16º da Lei de Tributação do Petróleo, Lei 15/2009, de 31 de Dezembro.

4. Na contratação de serviços aos Subcontratantes Petrolíferos, a preferência é dada aos Subcontratantes residentes nos termos do artigo 56.º e 58.º da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, Lei 16/2009, de 31 de Dezembro.

5. Com as devidas adaptações, as demais exigências impostas às Pessoas Autorizadas ou Associadas são também aplicáveis aos Subcontratantes Petrolíferos.

#### Artigo 5.º

##### **Registo dos subcontratantes petrolíferos**

1. Todos os Subcontratantes Petrolíferos devem efectuar registo junto à Agência Nacional do Petróleo, ainda que os serviços sejam prestados fora do território nacional.

2. O registo é efectuado mediante requerimento dirigido ao Director Executivo da Agência Nacional do Petróleo, a qual deve emitir um certificado de registo que qualifica os requerentes como Subcontratantes Petrolíferos e autorizados a prestarem serviços de apoio à indústria petrolífera nacional nesta qualidade.

3. A Agência Nacional do Petróleo deve manter a lista actualizada dos Subcontratantes Petrolíferos registados e, à solicitação, facultá-la às Pessoas Autorizadas ou Associadas e aos legítimos interessados.

4. No prazo de 10 (dez) dias das suas celebrações, uma cópia em suporte físico ou electrónico dos contratos entre Pessoas Autorizadas ou Associadas e os Subcontratantes Petrolíferos devem ser submetidos à Agência Nacional do Petróleo para conhecimento.

#### Artigo 6.º

##### **Taxa de registo**

1. Os registos dos Subcontratantes Petrolíferos estão sujeitos ao pagamento de uma taxa administrativa conforme a tabela em anexo I.

2. Em casos de transferências bancárias para o pagamento da taxa de registo, os custos das transferências correm por conta dos requerentes.

3. O certificado de registo tem validade de 36 (trinta e seis) meses para Subcontratantes Petrolíferos com residência fiscal e actividades permanentes em São

Tomé e Príncipe e de 12 (doze) meses para Subcontratantes Petrolíferos que não as tenham.

4. As taxas administrativas de registo e renovação constam da tabela em anexo I, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei, e podem ser actualizadas ou ajustadas mediante deliberação do Conselho de Administração da Agência Nacional do Petróleo.

#### Artigo 7.º

##### **Serviços ordinários conexos**

1. Os Serviços Ordinários Conexos são prestados por pessoas singulares residentes em São Tomé e Príncipe ou por pessoas colectivas constituídas e existentes à luz do Direito são-tomense.

2. Os Serviços Ordinários Conexos não devem ser prestados por entidades que não reúnam requisitos de qualificação à Prestadores de Serviços Ordinários Conexos.

3. Salvo nas situações da necessidade de formação de consórcios previstas no nº1 do artigo 14º do presente Decreto-Lei, as sucursais das sociedades estrangeiras não se qualificam à prestação de Serviços Ordinários Conexos.

4. Os serviços com vista à realização de Projectos Sociais são, para efeitos de residência fiscal, considerados de Serviços Ordinários Conexos.

5. Os contratos celebrados e compromissos assumidos pelas Pessoas Autorizadas ou Associadas na inobservância do presente Decreto-Lei são nulos e sem efeitos, não sendo os custos incorridos recuperáveis nem dedutíveis.

6. Os Prestadores de Serviços Ordinários Conexos podem, sempre que entenderem legítimo, reclamar, por escrito, junto à Agência Nacional do Petróleo, as situações dos seus conhecimentos que violem as disposições do presente Decreto-Lei.

#### Artigo 8.º

##### **Prestadores de serviços ordinários conexos**

1. Prestadores de Serviços Ordinários Conexos estão sujeitos ao Regime Geral Tributário em vigor.

2. Por razões de facilidade de procedimento, as Pessoas Autorizadas ou Associadas podem proceder a retenção na fonte à taxa de 6% pelos serviços a elas

prestados pelos Prestadores de Serviços Ordinários Conexos pessoas colectivas.

3. Quaisquer serviços prestados por Prestadores de Serviços Ordinários Conexos que sejam pessoas singulares, independentemente da natureza dos serviços, devem ser objecto de retenção na fonte nos termos do Código de Imposto Sobre Rendimento de Pessoas Singulares.

4. Não obstante o disposto no n.º 2 relativamente aos serviços prestados para realização de Projectos Sociais, quando efectuados por Prestadores de Serviços Ordinários Conexos que sejam pessoas colectivas, podem não ser objecto de retenção na fonte, mediante a prévia anuência, por escrito, da Agência Nacional do Petróleo.

5. A anuência referida no número anterior pode versar sobre a totalidade do projecto ou apenas parte dele.

#### Artigo 9.º

##### **Coimas**

1. A violação do disposto no artigo 5º implica coima no montante de USD 6 000,00 (seis mil dólares americano).

2. A violação do disposto no artigo 7º implica coima no montante de USD 10 000,00 (dez mil dólares americano).

3. O poder sancionatório da Agência Nacional do Petróleo prescreve cinco anos após a ocorrência do facto que viola ou doze meses após o conhecimento deste, se o conhecimento deste tiver lugar depois de cinco anos da ocorrência.

#### Artigo 10.º

##### **Transacções entre Parceiros no CPP**

1. As transacções entre Pessoas Autorizadas ou Associadas no âmbito das suas actividades no mesmo Contrato de Partilha de Produção ou Contrato de Serviço de Risco não estão sujeitas ao regime de retenção na fonte.

2. As transacções entre Pessoas Autorizadas ou Associadas devem sempre e em todas as circunstâncias, observar os princípios de concorrência padrão na indústria do petróleo.

#### Artigo 11.º

##### **Imposto Selo e IVA**

1. As compras de bens e aquisição de serviços efectuadas pelas Pessoas Autorizadas ou Associadas, observam as disposições do Código do IVA relativamente às operações petrolíferas.

#### Artigo 12.º

##### **Serviços prestados pelos subcontratantes petrolíferos**

1. A lista de serviços a serem prestados pelos Subcontratantes Petrolíferos constam do anexo II.

2. A lista acima referida é actualizada pelo Governo em função das necessidades e da evolução da indústria do petróleo no País.

3. No período que medeia as actualizações, o Conselho de Administração da Agência Nacional do Petróleo pode admitir novos serviços a serem prestados pelos Subcontratantes Petrolíferos, que integrarão o anexo II, na actualização seguinte.

#### Artigo 13.º

##### **Validade do certificado de registo**

Para efeitos de atribuição de contratos para a prestação de serviços, as Pessoas Autorizadas ou Associadas devem certificar-se da validade dos certificados de registo dos Subcontratantes Petrolíferos.

#### Artigo 14.º

##### **Contratação de serviços ordinários conexos**

1. É permitido aos cidadãos e empresas nacionais prestadoras de serviços, a contratação de Serviços Ordinários Conexos aos não nacionais e empresas não residentes, bem assim como o estabelecimento de parcerias internacionais que garantam que a prestação dos serviços às Pessoas Autorizadas ou Associadas sejam feitas com qualidade e dentro do prazo considerado razoável.

2. Para o fornecimento de Serviços Ordinários Conexos de alta complexidade técnica e que não existam no País ou que por razões devidamente comprovadas não possam ser prestados apenas por empresas e cidadãos nacionais, são permitidas a criação de consórcios internacionais, cabendo a Agência Nacional do Petróleo, por deliberação do Conselho de Administração, indicar a participação mínima nacional nos consórcios,

que podem variar em função de tipos e de exigências dos serviços a serem prestados.

#### Artigo 15.º

##### **Plano trimestral de serviços ordinários conexos**

Sempre que exequível, a Pessoa Autorizada ou Associada submete à Agência Nacional do Petróleo, o seu plano trimestral de contratação de Serviços Ordinários Conexos.

#### Artigo 16.º

##### **Fiscalização**

Compete à Agência Nacional do Petróleo, em colaboração com os organismos socio-profissionais do País e, dentro dos limites legais e contratuais, adotar medidas e mecanismos de fiscalização e de responsabilização eficaz para a devida observância das disposições do presente Decreto-Lei.

#### Artigo 17.º

##### **Direito Subsidiário**

As demais disposições do sector petrolífero que não o contrariem, aplicam-se subsidiariamente ao presente Decreto-Lei.

#### Artigo 18.º

##### **Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões que subsistir são esclarecidas e preenchidas por deliberação do Conselho de Administração da Agência Nacional do Petróleo.

#### Artigo 19.º

##### **Revogações**

São revogadas todas as disposições legais que contrariem as normas previstas no presente Decreto-Lei.

#### Artigo 20.º

##### **Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2023.

### **Anexo I Taxa de Registo dos Subcontratantes**

Taxa	Empresas	
	Residentes	Não Residentes
Taxa de Registo	2 500,00 USD	2 500,00 USD
Renovação Anual		2 500,00 USD
Renovação Trienal	1 000,00 USD	

### **Anexo II:**

#### **Lista de Serviços que qualificam à categoria de serviços prestados pelos Subcontratantes**

#### **Petrolíferos**

#### **CLASSIFICAÇÃO**

##### **Serviços de Exploração**

Exploração, colecta e aquisição de dados, levantamentos topográficos e geodésicos, fornecimento de materiais sísmicos e explosivos.

##### **Serviços de Perfuração**

Todos os serviços técnicos ligados a perfuração.

##### **Serviços de Construções *Offshore***

Construção Civil, estrutural, fabricação metálica, mecânica e eléctrica, construção de instalações de produção realizada *offshore*.

##### **Pipeline/Serviços de Produção**

Operação e manutenção de tubulações e instalações de produção, protecção catódica, *pigging* de tubos e serviços de inspecção.

##### **Serviços de Fornecimento de Equipamentos**

Fornecimento e manutenção de equipamentos e dispositivos de campo de petróleo especializados de todos os tipos, incluindo sistemas de armazenamento de dados e

Engenharia de equipamentos de comunicação, ambiental, exploração, análise e interpretação de dados de Operações Petrolíferas, e todos os serviços de montagem e de assistência às plataformas petrolíferas.

##### **Serviços de Laboratório**

Exame e análise de amostras de espécimes em geral, amostras de núcleo e produtos de petróleo, efluentes, análises de águas residuais, testes de toxicidade.

### Serviços de Transporte Marítimo ou Especial

Logística de movimentação e implantação da plataforma, suporte de abastecimento e operação de embarcações marítimas, transporte aéreo e operações *offshore* e serviços de vigilância *offshore*.

### Serviços de Teste de Pressão

Detenção de vazamento em tanques de armazenamento de petróleo.

### Serviços de Calibração

Calibração de tanques de armazenamento de petróleo, dispositivos de medição de petróleo e gás e todos os outros equipamentos básicos de medição de dados.

### Serviços de Mergulho

Inspecção subaquática, serviços de veículo submarino operado remotamente (ROV) e todas as actividades hiperbáricas e serviços associados.

### Outros

- Fornecimento de embarcações de apoio *offshore*.
- Fornecimento de material de logísticas petrolíferas e remoção e gestão de resíduos.
- Prestação de serviços de aviação, incluindo aviões e helicópteros.
- Serviços de escolta e segurança marítima.
- Fornecimento *offshore* de combustível.

Visto em Conselho de Ministros em 31 de agosto de 2022.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento Finanças, e Economia Azul, *Engrácio do Sacramento Soares da Graça*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Tem Jua*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, C.S e Novas Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministro da Justiça, Administração Interna e Direitos Humanos, *Cilcio Pires dos Santos*; Ministro da Defesa Nacional, *Jorge Amado*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*; Ministra da Saúde, *Filomena Monteiro*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 08 de Setembro de 2022.

O Presidente da República, Carlos Manuel Vila Nova.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

### AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Interna e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir-reprografia@hotmail.com](mailto:cir-reprografia@hotmail.com) São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.